



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012445-37.2014.815.0000.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

AGRAVADO: Adriano Gomes da Silva.

ADVOGADO: Júlio César da Silva Monteiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.

Se no curso do procedimento do Agravo de Instrumento sobrevém Sentença na ação principal, a Apelação passa a ser o Recurso cabível, tornando prejudicado o Agravo.

Vistos etc.

BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, nos autos da Ação de Desconstituição de Débitos c/c Indenização por Danos Materiais por ele intentada em face de **Adriano Gomes da Silva**, que, fundamentada no enunciado da Súmula n.º 39, deste Tribunal de Justiça, concedeu a tutela antecipada para determinar a retirada do nome do Agravado dos cadastros dos órgãos de proteção e crédito, fixando a multa diária no valor de R\$ 200,00, em caso de descumprimento.

Em suas razões, f. 02/11, alegou a legalidade de eventual negativação do nome do Agravado, por entender que a discussão da dívida não constitui justificativa para impedir a restrição de crédito em caso de descumprimento das obrigações assumidas.

Asseverou que multa cominatória foi fixada em valor exorbitante, pelo que pugnou pelo seu afastamento, ou não sendo este o entendimento, pela sua minoração, em obediência ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru e teve indeferida a atribuição de efeito suspensivo recursal, e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso.

Intimado, f. 105, o Agravado não apresentou Contrarrazões, f. 106.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, f. 108/110.

É o Relatório.

O Recurso perdeu seu objeto, porquanto, consultando o sistema de informações processuais deste Tribunal, observa-se que no processo originário foi prolatada Sentença em 17/01/2015, julgando procedente o pedido, atacada por Recurso de Apelação e não Agravo de Instrumento.

Isso posto, considerando que o Recurso se encontra manifestamente prejudicado, **nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, tornando insubsistente a Liminar anteriormente concedida.**

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator.